

# Boletim Jurídico

JULHO/2010

emagis | trf4

# 102

INTEIRO TEOR

Concurso Público – Ilegalidade de Norma do Edital – Prazo de Validade  
do Parecer Médico – Reserva de Vagas para Deficientes

# Boletim Jurídico

JULHO/2010

emagis | trf4

102

## **INTEIRO TEOR**

**Concurso Público – Illegalidade de Norma do Edital – Prazo de Validade  
do Parecer Médico – Reserva de Vagas para Deficientes**

**Seleção de ementas disponibilizadas  
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região  
nos meses de maio e junho de 2010**

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

**CONSELHO**

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise e Indexação**

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Renata Sartori Gazzola

**Revisão**

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Alberto Pietro Bigatti

**Capa**

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Foto da capa: Martim Garcia

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

## **Apresentação**

A 102ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 62 ementas disponibilizadas em maio e junho de 2010 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0009852-50.2010.404.0000/RS, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pretensão liminar, impetrado contra ato do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a participação do impetrante como portador de deficiência em concurso da Justiça Federal.

Sustentou o impetrante, em suma, afronta ao direito líquido e certo que possui na disputa do certame como portador de deficiência. Deferida a medida, foi protocolizado agravo regimental pela União Federal por entender que a decisão teria decorrido de uma interpretação errônea da matéria. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O relator entendeu que, apesar de o Edital de concurso público ser a lei do certame, não pode sobrepor-se ao ordenamento jurídico. Referiu que o artigo 37, VIII, da Constituição Federal assegura reserva de vagas aos portadores de deficiência nos concursos destinados ao preenchimento dos quadros funcionais da Administração Pública, não impondo limite temporal de validade dos pareceres médicos que atestam a limitação de capacidade.

No mais, asseverou que a regra imposta pelo concurso– de admitir somente pareceres técnicos emitidos a menos de doze meses do término do período de inscrição– não encontra previsão legal e constitui afronta ao princípio da razoabilidade.

Por fim, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, concedeu a segurança e julgou prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela União.

## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

**Concurso Público – Ilegalidade de Norma do Edital – Prazo de Validade do Parecer Médico – Reserva de Vagas para Deficientes.**

**Mandado de segurança nº 0009852-50.2010.404.0000/RS**

**Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz**

Concurso público, para, servidor público, Justiça Federal. Inconstitucionalidade, ilegalidade, edital, previsão, prazo, validade, laudo médico, objetivo, comprovação, limitação, capacidade, candidato, opção, vaga, para, portador, deficiência física. Violação, princípio da legalidade, princípio da razoabilidade.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, criação, Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais. Matéria, exclusão, responsabilidade, iniciativa de lei, Poder Judiciário. Violação, competência privativa, União Federal, legislação, direito processual civil.

#### **Direito Administrativo**

01 – Cargo público. Nulidade, contratação, sem, realização, concurso público. Descabimento, indenização, decorrência, responsabilidade objetiva do Estado. Hipótese, necessidade, apreciação, contexto probatório. Direito, recebimento, apenas, salário, por, dia, trabalho.

#### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Isenção tributária, Cofins, concessão, sociedade civil, prestador de serviço, pela, lei complementar, ano, 1991. Constitucionalidade, revogação, decorrência, aplicação, lei ordinária, ano, 1996.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Direito Administrativo**

01 – Dano moral. Descabimento, indenização, decorrência, tabagismo. Impossibilidade, alegação, desconhecimento, prejuízo, saúde. Embalagem, cigarro, apresentação, advertência, dano, para, consumidor. Descaracterização, responsabilidade civil, empresa, pela, inexistência, nexo de causalidade, utilização, cigarro, com, aparecimento, doença.  
02 – Desapropriação. Impossibilidade, município, realização, imóvel, propriedade, União Federal. Necessidade, autorização prévia, decorrência, decreto, Presidente da República.

03 – Servidor público, Ministério Público Estadual, impossibilidade, requerimento, aposentadoria, antes, conclusão, estágio probatório. Período, cessão, servidor público, para, TRE, ocorrência, suspensão, prazo, estágio probatório.

#### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Uso de documento falso, passaporte, apresentação, embarque, país estrangeiro. Verificação, interesse, União Federal, decorrência, prejuízo, controle, fronteira. Competência jurisdicional, juízo, lugar, utilização, documento.

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</b> |
|-----------------------------------------------|

**Direito Administrativo e diversos**

01 – Animal silvestre, em, cativo. Devolução, para, guarda, Ibama. Descabimento, concessão, guarda definitiva, para, proprietário, particular. Não, comprovação, licitude, aquisição, animal silvestre. Irregularidade, posse, superior, quinze anos.

02 – Assistência judiciária. Insuficiência, apenas, pedido, para, concessão, benefício. Dever, magistrado, fiscalização, processo judicial, hipótese, dúvida, hipossuficiência, requerente. Necessidade, consideração, profissão, parte processual, advogado. STJ, entendimento, afirmação, parte processual, necessidade, benefício, caracterização, como, presunção *juris tantum*. Possibilidade, magistrado, indeferimento, pedido, assistência, hipótese, não ocorrência, fundamento, para, confirmação, dificuldade, condição econômica, requerente.

03 – Concurso público. Observância, edital, confirmação, apenas, última, inscrição, para, cargo público, técnico judiciário. Candidato, realização, mais de uma, inscrição, por, período, aplicação, prova (concurso público). Prova, realização, diversidade, cidade. Cancelamento, inscrição, para, cargo público, analista judiciário.

04 – Conflito de competência. Manutenção, competência jurisdicional, Segunda Turma, TRF, para, julgamento, incidente processual. Embargos à execução, contra, execução, valor, referência, multa diária, fixação, decorrência, descumprimento, decisão judicial. Ação ordinária, anterior, objeto, recolhimento, valor, referência, FGTS. Distribuição, por, prevenção.

05 – Contrato de adesão, para, comercialização, loteria federal. Categoria, casa lotérica. Capitalização anual de juros, incidência, conta corrente, vinculação, atividade, permissionário. Não caracterização, como, relação de consumo. Inaplicabilidade, CDC.

06 – Crédito rural. Banco do Brasil, cessão de crédito, para, União Federal. Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Possibilidade, União Federal, utilização, procedimento especial, execução fiscal, para, cobrança, dívida, origem, alongamento da dívida rural.

07 – Curso superior. Legitimidade passiva, União Federal, ação judicial, objeto, obtenção, diploma, com, registro, conclusão de curso superior, modalidade, ensino à distância. Pedido, indenização, por, dano moral. Impossibilidade, expedição, diploma, decorrência, Conselho Estadual de Educação, incompetência, regularização, ensino à distância. Validade, diploma, dependência, registro, Ministério da Educação.

08 – Dano moral, indenização. Descabimento, cancelamento, CPF. Violação, princípio da dignidade da pessoa humana. Não, proprietário, empresa, inadimplência, obrigação, com, Secretaria da Receita Federal. Impedimento, declaração, Imposto de Renda, pessoa física, com, isenção. Impossibilidade, realização, ato jurídico, dependência, CPF. Desnecessidade, regularização, situação. Não ocorrência, carência de ação, caracterização, interesse processual. Irrelevância, falta, requerimento, anterior, via administrativa, Secretaria da Receita Federal.

09 – Dano moral, indenização. Não, comprovação, dano material. Protesto de título. Endosso, desconto. Responsabilidade, CEF, qualidade, banco, endossatário, pela, imprudência, não, comprovação, existência, anterior, fatura, cumprimento, contrato. Nulidade, título de crédito. Empresa, emissão, duplicata, com, fraude. Desnecessidade, produção de prova, prova testemunhal, prova pericial, hipótese, matéria de direito.

10 – Dano moral, indenização. Servidor público federal, reintegração. Direito, recebimento, soldo, com, atraso, período, licenciamento indevido, decorrência, gravidez.

11 - Exibição de documento. Impossibilidade, Poder Judiciário, concessão, isenção, pagamento, tarifa, banco. Violação, princípio da isonomia. Inclusão, nome, devedor, Cadin. Pedido, fornecimento, documentação, objetivo, correção, lançamento, cobrança, execução fiscal, tramitação, Justiça Estadual. Competência jurisdicional, Justiça Federal. Litisconsórcio passivo necessário. Banco do Brasil, repasse, parte, documentação, referência, contrato, financiamento, crédito rural, para, União Federal.

12 – Magistratura. Desarquivamento, processo administrativo, distribuição, para, Corte Especial, TRF, objetivo, apreciação, requerimento, afastamento, jurisdição, prazo, seis meses, objetivo, elaboração, tese, doutorado. Anulação, ato decisório, antes, distribuição, processo administrativo, para, Corte Especial, decorrência, liminar. Decisão monocrática, presidência, indeferimento, pedido, afastamento. Conselho de Administração, confirmação, decisão monocrática, não conhecimento, recurso administrativo, interposição, contra, decisão, órgão colegiado. Inobservância, regimento interno, TRF, previsão, competência originária, Corte Especial, para, apreciação, pedido, afastamento, magistrado, período, superior, trinta dias. Previsão, competência, Corte Especial, reexame, ato administrativo, Conselho de Administração, Justiça Federal. Mandado de segurança. Violação, direito líquido e certo. Inobservância, devido processo legal.

13 – Militar, ex-combatente. Descabimento, pensão especial, para, viúva. Não, preenchimento, requisito, ADCT. Inexistência, prova, participação, operação, Segunda Guerra Mundial.

- 14 – Multa administrativa, Cade, impossibilidade, anulação. Intempestividade, apresentação, ato jurídico, fusão, empresa, para, apreciação, Cade. Inobservância, termo inicial, contagem, prazo, momento, operação, possibilidade, ocorrência, prejuízo, livre concorrência. Irrelevância, Cade, aprovação, operação, compra e venda, para, efeito, imposição, sanção administrativa. Contrato, compromisso de compra e venda, ações, com, cláusula, irretratabilidade.
- 15 – OAB. Inscrição, como, advogado, com, dispensa, inscrição, exame de ordem, para, oficial de justiça, Justiça Estadual. Comprovação, aproveitamento, estágio profissional. Impedimento legal, para, inscrição, como, estagiário. Graduação, ano, 1995. Exercício, cargo público, incompatibilidade, com, advocacia, até, junho, 2002. Aplicação, princípio da isonomia.
- 16 – Procurador federal. Descabimento, manutenção, recebimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Inexistência, previsão legal, recebimento, após, assunção, novo, cargo público, alteração, carreira.
- 17 – Serviço de telecomunicação. Direito, consumidor, suspensão temporária, prestação de serviço, cada, doze meses, hipótese, cumprimento, própria, obrigação. Reconhecimento, ilegalidade, cobrança, tarifa básica mensal, período, suspensão temporária, taxa de serviço, hipótese, religamento, linha telefônica, antes, trinta dias, suspensão. Descabimento, cobrança, taxa de serviço, após, cento e vinte dias, até, momento, religamento, linha telefônica. Não, intervenção, Ministério Público Federal. Ação civil pública, celebração, anterior, Termo de Ajustamento de Conduta, entre, Ministério Público Federal, operadora de telefonia. Legitimidade passiva, Anatel. Competência jurisdicional, Justiça Federal.
- 18 - Suspensão do processo, descabimento. Validade, portaria, ano, 2002, determinação, demarcação, terra indígena. Ação demarcatória, terra indígena. Direito, indenização, benfeitoria, observância, perícia, juízo. Não comprovação, má-fé. Taxa, juros de mora, 6%, ano, a partir, trânsito julgado, sentença judicial. Ajuizamento, ação civil pública, mesmo, objeto, não, impedimento, ajuizamento, ação individual.
- 19 – Servidor público. Direito, manutenção, recebimento, resíduo, 3,17%, após, data, concessão, Gratificação de Estímulo à Docência. Não, caracterização, como, reajuste de salário, ou, reenquadramento.
- 20 - Serviço postal, ECT. Reconhecimento, monopólio, entrega, conta, consumo, água, aviso, suspensão, prestação, serviço público. Descabimento, empresa, concessionária, serviço público, delegação, terceiro, entrega, conta, consumo, sem, interferência, ECT.
- 21 - Serviço postal, ECT, não caracterização. Legalidade, contrato, objeto, leitura, hidrômetro, impressão, simultaneidade, conta, com, entrega, consumidor.
- 22 - SFH. Cobertura de seguro. Quitação, decorrência, morte, segurado. Doença, anterior, contrato, *diabetes mellitus*, caracterização, como, causa secundária. Ônus da prova, banco, doença preexistente, *causa mortis*, segurado, hipótese, agente financeiro, não, exigência, mutuário, apresentação, laudo médico, para, comprovação, estado, saúde, contratante, momento, assinatura, contrato. Inaplicabilidade, CDC. Litisconsórcio passivo necessário, agente financeiro, seguradora.

## Direito Previdenciário

- 01 – Ação previdenciária. Execução de sentença. Incidência, juros de mora, cálculo, honorários advocatícios. Termo inicial, data, citação, executado. Correção monetária, juros, observância, índice oficial, caderneta de poupança.
- 02 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador rural, regime de economia familiar, descaracterização, qualidade, segurado especial, decorrência, exercício, atividade rural, irrelevância, para, garantia, própria, subsistência. Segurado, exercício, atividade urbana, período de carência. Recebimento, aposentadoria, regime estatutário, pela, condição, servidor público.
- 03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Termo inicial, data, primeiro, requerimento, via administrativa. Apresentação, documentação, suficiência, comprovação, exercício, atividade rural, período aquisitivo.
- 04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Impossibilidade, inclusão, período de carência, contribuição previdenciária, recolhimento, com, atraso, referência, período, segurado, qualidade, contribuinte individual. Possibilidade, aproveitamento, contribuição previdenciária, recolhimento, condição, empregado, período, segurado, simulação, vínculo empregatício, empresa, família.
- 05 – Aposentadoria por tempo de serviço, concessão, decorrência, erro, cálculo, período, atividade rural. Anulação, sentença judicial. Necessidade, não ocorrência, cerceamento de defesa, para, segurado.
- 06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, transformação, benefício previdenciário, com, tempo de serviço, inferior. Intempestividade, requerimento, segurado.
- 07 – Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária. SUS, responsabilidade, tratamento médico, objetivo, recuperação, saúde, segurado. INSS, não, obrigatoriedade, custeio.
- 08 – Auxílio-doença. Contribuinte individual. Possibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, com, atraso, para, contagem, período de carência. Condição, existência, alternância, período, recolhimento, contribuição previdenciária, com, observância, prazo legal.

09 – Pensão por morte, descabimento. Inexistência, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*. Não recolhimento, contribuição previdenciária, como, contribuinte individual, decorrência, exercício, atividade, pedreiro.

10 – Revisão de benefício, descabimento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Irrelevância, recolhimento, contribuição previdenciária, INSS. Observância, requisito, concessão, benefício previdenciário, apenas, exercício, atividade rural, período, caráter específico.

11 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento, aumento, salário de contribuição, decorrência, sentença judicial, reclamação trabalhista, reconhecimento, relação de trabalho, pela, revelia, empregador. Inobservância, contraditório.

12 – Revisão de benefício. Impossibilidade, aumento, percentual, cálculo, pensão por morte, decorrência, alteração, legislação previdenciária. Aplicação, lei, vigência, momento, concessão, benefício previdenciário. Inexigibilidade, devolução, parcela, recebimento indevido. Observância, natureza alimentar, benefício previdenciário, simultaneidade, boa-fé, segurado.

13 – Tempo de serviço, aprendiz, impossibilidade, reconhecimento, decorrência, apresentação, apenas, certificado, tempo, frequência, estabelecimento de ensino federal. Não comprovação, vínculo empregatício, com, recebimento, remuneração.

### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Contribuição de intervenção no domínio econômico, 0,2%, destinação, Incra. Validade, exigência, empresa urbana, empresa comercial, ou, indústria. Não, caracterização, como, natureza previdenciária.

02 – IPI. Impossibilidade, creditamento, IPI, referência, aquisição, matéria prima, ou, insumo, com, isenção, não, tributação, ou, tributação, com, alíquota zero, processo, industrialização. Descabimento, aquisição, crédito presumido, referência, imposto, não, cobrança, operação de entrada. Observância, princípio da não cumulatividade. Descabimento, indeferimento, petição inicial, decorrência, ajuizamento, ação rescisória, antes, término, prazo, para, totalidade, recurso judicial. Formação, coisa julgada, decisão de mérito. Inexistência, violação, princípio.

03 – IPI. Não reconhecimento, crédito-prêmio. Não, confirmação, por, lei, superveniência, prazo, dois anos, após, publicação, Constituição Federal. Decreto-lei, ano, 1969, previsão, incentivo fiscal setorial, perda, vigência, desde, outubro, 1990, decorrência, ADCT. Matéria constitucional. Improcedência, ação rescisória, decorrência, prescrição, direito, fruição, crédito, objeto, pedido.

04 – Execução fiscal. Indeferimento, impugnação, objeto, reavaliação, bem penhorado. Confirmação, capacidade técnica, oficial de justiça, para, avaliação, imóvel, objeto, penhora. Suficiência, laudo de avaliação, descrição, medida, imóvel, com, construção, benfeitoria. Descabimento, pedido, substituição, penhora, dia, anterior, realização, leilão. Apreciação, parcelamento, dívida, competência, via administrativa.

05 – Compensação de crédito tributário, impossibilidade. Inaplicabilidade, regime, precatório, para, modalidade, requisição de pequeno valor. Necessidade, interpretação restritiva, regime, precatório. Crédito, executado, valor, inferior, sessenta salários mínimos. Caracterização, como, obrigação de pequeno valor.

06 – Imposto de Renda. Incidência. Distribuição, patrimônio, para, sócio, pessoa física, decorrência, cisão parcial de sociedade. Caracterização, simulação, distribuição, lucro, para, sócio, previsão, regulamento, Imposto de Renda. Presunção *juris tantum*. Não ocorrência, prescrição, execução fiscal. Necessidade, constituição do crédito tributário.

### **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Uso de documento falso, declaração, bagagem acompanhada, apresentação, Polícia Rodoviária Estadual. Não ocorrência, interesse, União Federal. Inexistência, responsabilidade, órgão público federal, pela, expedição, documento. Descaminho. Rejeição, denúncia, decorrência, aplicação, princípio da insignificância. Impossibilidade, caracterização, crime conexo.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente, importação clandestina, gasolina. Violação, interesse, União Federal. Irrelevância, fiscalização, ANP. Juízo *a quo*, apreciação, recebimento, denúncia, proposta, suspensão condicional do processo.

03 – Crime de responsabilidade, atipicidade. Prefeito, descumprimento, ordem judicial, pagamento, precatório, caracterização, natureza administrativa. Inaplicabilidade, prescrição antecipada.

04 – Crime de responsabilidade. Rejeição, denúncia. Prefeito, utilização, obra pública, mercado, produtor rural, como, área, turismo, não caracterização, desvio, bem público. Não, comprovação, uso próprio.

05 – Inserção de dados falsos em sistema de informações. Servidor público, universidade federal, alteração, documento, definição, resultado, concurso público. Comprovação, coautoria, candidato. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Pena de multa, equivalência, quantidade, pena privativa de liberdade.

06 – Pena de multa. Manutenção, natureza penal, mesmo, com, cobrança, decorrência, execução fiscal. Observância, prazo, prescrição, previsão, Código Penal. Inaplicabilidade, legislação tributária, ou, direito civil.

07 – Processo penal. Autor do crime, corrupção passiva. Descabimento, alegação, ilicitude, prova, decorrência, gravação, sonorização ambiente. Inexistência, sigilo. Não ocorrência, violação, direito à privacidade, direito à intimidade.

08 – Processo penal. Descabimento, interposição, recurso em sentido estrito, hipótese, inaplicabilidade, absolvição sumária. Possibilidade, ajuizamento, ação autônoma, *habeas corpus*.

09 – Roubo, contra, agência, correio. Descabimento, alegação, tentativa, decorrência, verificação, posse, *res furtiva*. Concurso de agentes. Impossibilidade, reconhecimento, participação de menor importância. Comprovação, relevância, conduta, objetivo, consumação, delito. Existência, domínio do fato. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias, circunstância agravante, circunstância atenuante, prevalência, reincidência. Pena de multa. Pena privativa de liberdade, regime de cumprimento da pena, regime inicial fechado. Impossibilidade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

10 – Tráfico internacional de entorpecentes. Autor do crime, não, comprovação, alegação, realização, conduta típica, decorrência, ameaça, traficante. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

11 – Uso de documento falso. Desnecessidade, realização, exame de corpo de delito, decorrência, comprovação, falsidade, documento, diversidade, meio de prova. Impossibilidade, alegação, autodefesa, objetivo, não, identificação criminal, acusado, simultaneidade, reconhecimento, condição, réu foragido. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias, circunstância agravante, circunstância atenuante, prevalência, reincidência. Pena de multa. Pena privativa de liberdade, regime de cumprimento da pena, regime inicial fechado. Impossibilidade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

## Juizado Especial Federal

01 – Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa, hipótese, prova pericial, realização, juízo, comprovação, existência, incapacidade laborativa, data, pedido, via administrativa. Termo inicial, benefício previdenciário, data, realização, perícia, hipótese, impossibilidade, perito, comprovação, data, início, incapacidade laborativa.

02 – Auxílio-reclusão. Dependente, preso, direito, recebimento. Segurado, desempregado, momento, recolhimento, prisão. Inexistência, salário de contribuição. Preenchimento, requisito, baixa renda, período de graça.

03 – Incidente de uniformização de jurisprudência, não conhecimento. Inadequação, para, discussão, sobre, ônus da prova. Descabimento, utilização, precedente, STJ, com, objetivo, caracterização, divergência jurisprudencial, para, possibilidade, conhecimento, incidente de uniformização de jurisprudência. Controvérsia, sobre, responsabilidade, pela, apresentação, extrato bancário, caderneta de poupança.

04 – FGTS. Responsabilidade, CEF, correção monetária, depósito, conta, FGTS, decorrência, expurgo inflacionário, Plano Collor I. Irrelevância, empregador, depósito, com, atraso, momento, posterior, data, creditamento, correção monetária, abril, 1990.

## INTEIRO TEOR

**Mandado de Segurança Nº 0009852-50.2010.404.0000/RS**

**Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz**

Impetrante: Leandro Ferraz Da Silva

Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima

Impetrado: Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. AFRONTA. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COMO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LAUDO ATEMPORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Não obstante o edital de concurso público seja a "lei" do certame, ele exerce tal preponderância apenas quando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo à Constituição da República.
2. O art. 37, VIII, da Carta Magna, regulamentado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, assegura, nos concursos promovidos pela Administração Pública destinados ao preenchimento de seus quadros funcionais, a reserva de vagas aos portadores de deficiência, não impondo a estes, para a inscrição no certame, limite temporal algum de validade dos pareceres médicos que atestam a limitação de capacidade.
3. Além de ilegal e inconstitucional, afronta o princípio da razoabilidade, em razão de seu manifesto descompasso com a realidade dos fatos, o estabelecimento de prazo de duração aos laudos médicos que certificam padecer o concursando de deficiência física permanente, pois, sendo a enfermidade de caráter definitivo, o decurso do tempo não a sanará.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a segurança e julgar prejudicado o exame do agravo regimental da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de maio de 2010.

**Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**Relator**

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, que Leandro Ferraz da Silva impetra contra ato do Desembargador Federal Presidente deste Regional que indeferiu a sua participação como portador de deficiência no concurso, em andamento, para o provimento de cargos do quadro de servidores da Justiça Federal da 4ª Região.

Argumenta, em síntese, que, padecendo de monoplegia, a indigitada autoridade coatora teria afrontado o direito líquido e certo que possui na disputa do certame.

Às fls. 27-8, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e solicitadas informações à Presidência da Corte, prestadas às fls. 55-73.

Com os esclarecimentos, restou deferida a medida *initio litis* requestada (fl. 75-7).

A União protocolizou pedido de reconsideração/agravo regimental em face da decisão proferida em juízo de cognição sumária, arguindo que teria ela decorrido, *evidentemente, de uma interpretação distorcida da normatização da matéria* (fls. 87-90).

Mantido o *decisum* liminar por seus próprios fundamentos (fl. 92), o douto representante da Procuradoria Regional da República manifestou-se pela concessão da segurança e pela prejudicialidade do agravo regimental (fls. 94-5).

É o relatório.

Prescindindo o caso de revisão, já que a *quaestio* em debate versa sobre matéria predominantemente de direito (RITRF4, artigo 37, IX), peço dia para julgamento.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Relator

### VOTO

Inicialmente, importa registrar que, consoante muito bem observado pelo Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, entidade responsável pela aplicação das provas da seleção em apreço, o *Edital de concurso público constitui a lei do certame, em razão do que suas normas devem ser por todos obedecidas rigorosamente* (Ofício P-086/10, acostado às fls. 59-61). Evidencia-se dos autos, também, que os laudos apresentados por Leandro Ferraz da Silva excediam o lapso temporal máximo de expedição definido pela *lex inter pars*.

Com efeito, a regra do concurso é expressa a admitir apenas pareceres técnicos emitidos a menos de 12 (doze) meses do término do período de inscrição (Capítulo V, item 8, a). Ora, tendo se encerrado o prazo inscricional em 18.02.2010, somente laudos expedidos a partir de 18.02.2009 enquadrar-se-iam no molde prescrito. Por conseguinte, os exames apresentados pelo candidato, por serem datados de 12.12.2008 (fl. 48) e 19.11.2007 (fl. 50), deveras, não atenderam ao comando do ato administrativo.

O edital do concurso, todavia, não pode sobrepor-se ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo à Constituição da República, limitando-lhe o alcance.

A propósito do *thema decidendum*, a Carta Magna, em seu artigo 37, VIII, estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.” Tal norma, de eficácia contida, veio a ser devidamente regulamentada através do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual “às pessoas portadoras de deficiência é **assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

A interpretação teleológica dos dispositivos invocados leva à forçosa ilação de que se deve incentivar o respeito à capacidade produtiva das minorias discriminadas. Nesse diapasão, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RMS nº 3113/DF (6ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, RT 716/287), ocasião em que o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro consignou que *a consagração dos Direitos Humanos teve, como consequência, voltar a atenção para as chamadas minorias – grupo de pessoas que, por suas características, não se ajustam aos padrões da chamada cultura, no sentido de grupo predominantemente aceito pela sociedade. Assim, a "minorias indígenas", as "minorias sociais", a "minorias de comportamento sexual tido como aberrante", a "minorias de deficientes físicos". Hoje, tornou-se ciência e consciência de o deficiente físico merecer espaço na sociedade, cumpro-lhes interpretá-lo, fornecendo-lhe, dentre outros aspectos, as condições de exercício de profissão.*

Pois bem. Ninguém está a negar a circunstância de o candidato ser portador da deficiência física catalogada sob o código S14.3 da Classificação Internacional de Doenças – CID (*traumatismo do plexo braquial*). Os atestados médicos recentemente emitidos e acostados à impetração, inclusive, afastam qualquer questionamento que se pudesse fazer a respeito da *quaestio*: Leandro Ferraz apresenta paralisia de membro superior esquerdo, devido a lesão de coluna cervical (fl. 53). Ausência de motilidade esta de caráter permanente, a exigir-lhe, para a condução de automóvel, uma série de adaptações veiculares, conforme certificado pelo laudo médico-pericial do Detran/PR constante à fl. 52 dos autos.

Como visto, a legislação (constitucional e infraconstitucional) de regência não impõe limite temporal algum para a validade de laudos atestando a deficiência para o fim de inscrição em concurso público. Nessa senda, como percucientemente consignado pelo douto Procurador Regional da República, Dr. João Carlos de Carvalho Rocha, ao manifestar-se, neste Regional, como *custos legis*, se o próprio ordenamento jurídico **não** impõe o prazo de doze meses para o laudo médico, **não** há que se exigir do candidato ora impetrante, que não possui condições financeiras para tanto, um novo laudo para atestar a "ausência de motilidade" que se encontra atestada por laudos periciais recentes, ainda mais quando se trata de deficiência de caráter "permanente" (fl. 95). Dar azo à exegese contrária estaria a suprimir do impetrante o exercício de direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme alhures esposado, embora o edital seja a lei do concurso, não se deve olvidar que ele exerce tal preponderância apenas quando em consonância com os outros preceitos normativos que lhe são superiores. Antes de se invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve-se ter em mente, sobretudo, o princípio da legalidade. A respeito, Hely Lopes Meirelles sintetiza o *princípio da legalidade* para a Administração nas seguintes letras: "(...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite (...)" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990). Com efeito, "entende-se que não obstante seja o edital a 'lei do concurso', suas disposições devem observar os limites traçados pelas normas legais e constitucionais pertinentes" (TRF 1ª Região, 1ª Seção, EAC nº 1999.01.00.024548-1, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 23.11.2007).

Outrossim, a limitação imposta pelo edital, além de não encontrar previsão legal, afronta, igualmente, o princípio da razoabilidade, segundo o qual o exercício da atividade administrativa não se pode apresentar em manifesto

descompasso com a realidade dos fatos. A *razoabilidade* encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. E, na hipótese em testilha, não há de se alegar que o fato de o parecer médico extrapolar em dois meses o período fixado no edital retiraria do impetrante as condições especiais que ostenta, pois são elas permanentes, como já demonstrado!

É de rigor o respeito às minorias, garantindo-se o cumprimento dos pilares constitucionais, e não a imposição de maiores óbices além daqueles que a própria natureza já lhes causa. Logo, acometido o candidato de deficiência permanente no membro superior esquerdo, cabe ao Judiciário zelar pela integridade que lhe resta, dando pleno exercício àquilo que faz jus.

Dessarte, por vislumbrar a ocorrência de violação ao direito líquido e certo do impetrante, inculcado nos arts. 37, VIII, da CRFB, e 5º, § 2º, do RJU, voto por *conceder a segurança e julgar prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela União*.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Relator

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.**

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.

(ADI 2909/RS, REL. MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, JULG. 12.05.2010, DE 11.06.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Administrativo



**01 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO COM BASE NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(AI 657144 AgR/SC, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 18.05.2010, DE 04.06.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, bem como afastou o pedido de modulação dos efeitos da decisão. Precedentes.

II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - Embargos de declaração rejeitados. (RE 524363 AgR-ED/DF, REL. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 18.05.2010, DE 04.06.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Administrativo



### **01 – RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FUMANTE. EXERCÍCIO DO LIVRE-ARBÍTRIO. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.**

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. É incontroverso nos autos que o Autor começou a fumar nos idos de 1988, mesmo ano em que as advertências contra os malefícios provocados pelo fumo passaram a ser veiculadas nos maços de cigarro.
3. Tal fato, por si só, afasta as alegações do Recorrido acerca do desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, pois, mesmo assim, com as advertências, *explicitamente estampadas nos maços*, Miguel Eduardo optou por adquirir, espontaneamente, o hábito de fumar, valendo-se de seu livre-arbítrio.
4. Por outro lado, o laudo pericial é explícito ao afirmar que não pode comprovar a relação entre o tabagismo do Autor e o surgimento da Tromboangeíte Obliterante.
5. Assim sendo, rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.  
(RESP 886.347/RS, REL. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (CONVOCADO – TJ/AP), 5ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 25.05.2010, DE 08.06.2010)

### **02 – PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – DESAPROPRIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – DESAPROPRIAÇÃO INTENTADA POR MUNICÍPIO – BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO – IMPOSSIBILIDADE, SALVO AUTORIZAÇÃO, POR DECRETO, DO PRESIDENTE DE REPÚBLICA.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. É vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(RE 1188700/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 18.05.2010, DE 25.05.2010)

### **03 - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.**

1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.
3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso ordinário improvido.  
(RMS 23689/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 18.06.2010, DE 07.06.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade.

2. Constatando-se que o delito foi praticado em detrimento do controle de fronteiras, evidenciando-se o interesse da União em sua apuração.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos – SJ/SP, ora suscitado.

(CC 110436/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS./STJ, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, DE 04.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Administrativo e diversos



**01 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). IRREGULARIDADE.**

1. Seria desarrazoado relegar a um segundo plano o bem estar do animal, a importância da educação ambiental e da preservação das espécies (com expressa previsão legal, visando também coibir o tráfico ilícito), tão somente em nome de possível laço afetivo de animal silvestre com a parte autora.

2. A Lei nº 5.197/67, que tratava da proteção à fauna, em seu artigo 3º já proibia o comércio (e via de consequência a guarda irregular) de espécimes da fauna silvestre, excetuando apenas "os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados". Assim, não havendo qualquer prova quanto à aquisição lícita da ave, presume-se que a mesma se deu ao arrepio da lei.

(APELREEX 2006.71.00.008012-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.04.2010, D.E. 19.05.2010)

**02 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA. REAL NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO.**

1. A assistência judiciária gratuita é salutar benefício processual àqueles que, nos termos da lei, não têm condições de pagar as despesas decorrentes de um processo judicial.

O simples pedido do benefício encartado na inicial não é passível de, por si só e automaticamente, ser deferido de pronto, mormente quando o magistrado, a quem é dado o dever de fiscalizar o processo e evitar a banalização da concessão de tal benefício, tem séria dúvida quanto ao estado de hipossuficiência do requerente e à real necessidade assistencial, considerando-se que um dos autores é advogado.

2. O STJ já expressou seu entendimento no sentido de que a afirmação de necessidade do benefício "possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.10.2009). É exatamente o caso dos autos.

(AR 0008712-78.2010.404.0000/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 11.06.2010)

**03 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2009. CANDIDATO COM PRETENSÃO DE CONCORRER AO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E AO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVAS EM CIDADES DIFERENTES. CANCELAMENTO DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS.**

1. Sendo controverso o alegado direito líquido e certo, deve ser denegada segurança.

2. No caso dos autos, a Impetrante fez a primeira inscrição para concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, cuja prova seria realizada em Canoas. E, igualmente, logo após, fez a segunda e última inscrição, daí para concorrer para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, cuja prova estava marcada para o mesmo dia em Porto Alegre. Entretanto, conforme regra inserida no item 12.1 do Edital 01/2009, havendo duas inscrições para concorrer a cargos distintos com provas a serem realizadas em cidades diferentes, somente será confirmada a última inscrição, o que afasta a alegação de ofensa a direito líquido e certo de realizar a prova que diz respeito à primeira inscrição, no caso, para o cargo de Analista Judiciário na cidade de Canoas. Ademais,

é defeso ao próprio Judiciário Federal contribuir para o descumprimento das instruções do Edital 01/2009, que é lei entre as partes. São regras taxativas que dizem respeito a todos os concursando, justamente para que todos possam se inscrever e concorrer de forma isonômica.

(MS 0007892-59.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2010, D.E. 04.06.2010)

#### **04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE. MULTA DIÁRIA. PREVENÇÃO.**

Tendo-se em discussão incidente surgido na execução de feito com prévios recursos julgados na Turma tributária, permanece esta competente para o feito incidente, ainda que isoladamente examinada não tenha a multa processual natureza tributária.

(CC 2005.70.00.031712-3/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2010, D.E. 04.06.2010)

#### **05 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – ACOLHIDA DO RECURSO ACLARATÓRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTERIAS FEDERAIS NA CATEGORIA DE CASA LOTÉRICA – CONTRATO DE CONTA CORRENTE VINCULADO À PERMISSÃO. APELAÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. A parte autora é permissionária de loterias públicas e mantém conta específica junto à instituição financeira requerida para a prestação de contas dos produtos por si comercializados. *In casu*, controverte-se sobre os encargos incidentes sobre a referida conta corrente.

Nessa equação, impõe-se reconhecer a não incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação de direito material controvertida. Assim o é porque a conta corrente mantida pelos autores junto à requerida, rigorosamente, presta-se ao implemento de sua atividade como permissionária; não se verifica, pois, relação de consumo entre as partes, mas tão só atividade de consumo intermediária. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA).

2. Seguindo, quanto à capitalização dos juros na espécie, importa ter presente o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64.

3. A apelação da parte autora, no tocante ao pleito deduzido a modo alternativo na petição inicial – declaração de abusividade do *spread* nas operações em que exceder a 20% o custo de captação –, rigorosamente, não implementa os requisitos do artigo 514, incisos II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual a pretensão deixa de ser conhecida por esta instância *ad quem*.

(AC 0045914-76.2003.404.7100/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.05.2010, D.E. 02.06.2010)

#### **06 – EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO.**

A MP nº 2.196/2001 instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, podendo a União adquirir créditos decorrentes de contrato bancário, créditos estes passíveis de cobrança por meio de execução fiscal.

(EINF 2007.04.00.009551-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 21.05.2010)

#### **07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. RECONHECIMENTO DE CURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. A validade nacional do diploma de curso superior depende do seu registro junto ao Ministério da Educação.

2. À União incumbe regulamentar, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 5.773/2006, os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância, cujo funcionamento também deve ser por ela autorizado.

3. Portanto, é a União parte legítima para compor o polo passivo da demanda em que se pretende obter diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior realizado na modalidade semipresencial, cujo reconhecimento não foi procedido pelo MEC, especialmente quando, em caso como o em tela, é também ela demandada para a reparação de danos.

4. Melhor sorte assiste à União, contudo, na matéria de fundo, pois a autorização do Conselho Estadual de Educação não tem força, por si só, para tornar regular o curso à distância realizado pela autora, o que afasta a verossimilhança das suas alegações.

5. O risco de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, mostra-se presente pela possibilidade de serem, desde logo, usufruídas as prerrogativas inerentes à conclusão do curso superior, inclusive com efeitos irreversíveis.

(AG 0001365-91.2010.404.0000/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.05.2010, D.E. 31.05.2010)

**08 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CPF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.**

1. A falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice para apreciação judicial do pedido, razão pela qual há falar em carência de ação por falta de interesse processual.
2. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).
3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se no cancelamento indevido do CPF do autor, em razão de cadastrado como representante de empresa inadimplente, da qual não fazia parte.
4. Indenização por danos morais mantida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), segundo a situação econômica do ofensor e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o réu.

(AC 2003.71.00.048869-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.05.2010, D.E. 19.05.2010)

**09 – AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA FRAUDULENTA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.**

1. Tratando o caso de matéria exclusivamente de direito, configura-se irrelevante a produção de prova testemunhal e pericial para o deslinde do feito.
2. As duplicatas emitidas pela empresa, objeto desta ação (AB 83.575/1 e AB 94.200/4), são nulas desde seu surgimento, pois não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços, exigências da Lei de Duplicatas (art. 2º da Lei nº 5.474/68), ponto inclusive expressamente reconhecido pela empresa, em sua peça contestatória, quando afirma que surgiram de erro no sistema de emissão. Assim, não são válidos os efeitos por ventura dela decorrentes, desde suas emissões.
3. Da responsabilidade da empresa: no que pertine à caracterização de responsabilidade no âmbito civil pela emissão de duplicata não tirada de uma anterior fatura, face a seu caráter de título causal, como se extrai da previsão da Lei das Duplicatas ("Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador" – Lei nº 5.474/68), na hipótese de protesto do título, ainda que seja possível no caso concreto apurar se a emissão decorreu de fraude ou de negligência no sistema de registros, isso terá importância tão somente no momento da fixação do *quantum* da indenização, mas não na caracterização da responsabilidade em si, que advirá de culpa em sentido amplo.
4. O dano moral sofrido pelo Autor advém do dissabor infringido a sua pessoa por ter a sua condição de bom pagador colocada à prova, tendo títulos de crédito apresentados a protesto, assim também das preocupações desses fatos decorrentes, com a necessidade de ingresso em juízo com medidas cautelares de sustação de protesto, sem que tivesse dado qualquer casa a suas emissões. Não se trata de mero incômodo, mas de efetiva dor psíquica sofrida por um agricultor que sempre honrou suas obrigações e, de uma hora para a outra, se vê na situação de mal pagador, tendo títulos levados a protesto por falta de pagamento, acompanhada de degradação da imagem no âmbito social, decorrente de a notícia de títulos protestados por falta de pagamento ter se espalhado entre os bancos e o comércio da pequena cidade de Palmeira das Missões, inclusive impossibilitando a concretização da compra de sementes com financiamento, em muito restringindo a atividade agrícola do Postulante.
5. Decorreu o dano moral diretamente de ato praticado pela empresa, que emitiu duplicatas não tiradas de faturas mercantis, inclusive delas fazendo constar endereço diverso do verdadeiro domicílio do sacado, o que lhe impossibilitaria delas tomar conhecimento.
6. Houve efetiva prática de fraude pela empresa, o que não resta afastado pela simples alegação da ocorrência de erros no sistema de emissões, não acompanhada de qualquer prova material a respeito.
7. É razoável, então, a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada título irregularmente emitido, pois se mostra como desestímulo a novas emissões pela empresa e possibilita a reparação dos danos sofridos pelo Demandante, sem causar enriquecimento sem causa.
8. Responsabilidade da CEF: não houve prévia verificação pela instituição bancária da existência de anterior fatura e do cumprimento efetivo do contrato celebrado, com a entrega do bem vendido ou com a prestação do serviço pactuado, o que se mostraria imprescindível antes de levar o título a protesto por falta de pagamento. De fato, embora seja possível

tirar duplicata de fatura no momento mesmo de sua emissão, para sua cobrança necessária a demonstração do cumprimento das obrigações contratuais pelo comerciante.

9. Agiu mal a instituição financeira, pois sua imprudência, ao perceber títulos de crédito sem se preocupar em conferir sua correteza, gerou constrangimento à Parte Autora, com títulos sendo levados a protesto tendo-o como sacado, sem que possuísse qualquer dívida. E, é necessário frisar, não tivesse agido com rapidez para sustar os protestos, teria restrições ainda maiores a seu crédito, decorrentes de inscrições nos diversos serviços de negativação.

10. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal possui plenas condições materiais, com pessoal treinado e sistemas de informática, que lhe possibilitariam ter pleno controle de todos os títulos de crédito percebidos em decorrência de contratos de desconto e avaliar de suas regularidades antes de proceder a seu protesto e cobrança, tratando-se de um banco com lucro anual na casa dos bilhões de reais, é correto considerar que ser penalizado com a indenização em R\$ 5.000,00 por cada título irregular levado a protesto o inibirá de práticas futuras. De igual forma, o *quantum* da indenização não gerará um enriquecimento sem causa do Demandante, senão apenas retribuindo-o pelos danos psíquicos e transtornos causados.

11. Não restaram demonstrados quaisquer danos materiais efetivamente sofridos pela Parte Autora, que não despendeu seu patrimônio para saldar os títulos de crédito protestados.

12. O *quantum* fixado a título de indenização não se revela excessivo e está de acordo com o entendimento do STJ em demandas símeis. Precedentes.

13. Agravo improvido.

(AC 2006.71.18.002990-9/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.05.2010, D.E. 02.06.2010)

#### **10 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. LICENCIAMENTO. GESTANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.**

1. Ação visando à anulação do ato administrativo de licenciamento da autora do Exército, a sua reintegração e à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Divergência limitada à quantificação dos danos morais.

2. Restaurada a fixação havida na sentença quanto aos danos morais em favor da autora, uma vez que adotado o padrão usual para os casos da espécie e que a requerente já restou beneficiada pela condenação da União ao pagamento dos soldos atrasados no período em que reputado indevido o licenciamento.

(EINF 2007.71.00.001746-1/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 26.05.2010)

#### **11 - ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.**

1. Se na sentença já foi determinado aos demandados a apresentação dos documentos essenciais para que parte autora possa promover a sua defesa no âmbito do executivo fiscal que tramita perante o Juízo de Direito, restou atendido o pedido inicial.

2. Não é permitido ao Poder Judiciário conceder a isenção postulada pela parte autora para obter outros documentos que poderão ser retirados/xerocopiados mediante o simples pagamento de tarifas bancárias, exigidas de qualquer cidadão.

3. Se assim não fosse, haveria malferimento ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, e inciso I), na medida em que somente seriam isentos aqueles que demandassem judicialmente, havendo tratamento desigual entre os que necessitassem de igual serviço bancário.

4. Honorários advocatícios e custas processuais mantidos como fixados pelo MM. Juízo a quo, em face da sucumbência mínima da parte autora.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil rejeitada. Apelações improvidas.

(AC 2006.70.08.001942-4/PR, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J.25.05.2010)

#### **12 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA ELABORAÇÃO DE TESE DOUTORAL. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. DECISÕES DESFAVORÁVEIS DA PRESIDÊNCIA E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA ORDINATÓRIA. CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ATOS DELIBERATÓRIOS ANULADOS. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA AO ÓRGÃO REGIMENTALMENTE COMPETENTE.**

1. À Corte Especial compete processar e julgar ações mandamentais contra ato do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região, a teor da normativa insculpida no artigo 4º, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. As disposições regulamentares igualmente disciplinam acerca da competência daquele órgão Colegiado para decidir sobre pedidos de afastamento de magistrados federais para cursos de aperfeiçoamento e estudos jurídicos em lapsos iguais ou superiores a trinta dias e para reexaminar atos e decisões do Conselho de Administração, nas letras do artigo 4º, § 2º, incisos I e VII, respectivamente.

3. Restringindo-se o âmbito da ação constitucional à pretensão de viabilizar a análise, pela Corte Especial Administrativa, do requerimento de licença da judicatura para o fito de elaboração de trabalho final de doutoramento e considerando que as deliberações desfavoráveis lançadas no bojo do processo administrativo para tanto instaurado, seja pelo Presidente do Tribunal ou por seu Conselho de Administração, executadas pelo primeiro, usurparam a competência daquele Colégio e olvidaram o devido processo legal, é de ser acolhido o *mandamus* na exata extensão em que manejado, uma vez configurada a violação a direito líquido e certo.

4. As decisões tomadas no exercício da atividade de presidir e supervisionar a distribuição de feitos e papéis, atribuída, originariamente, à Presidência do Tribunal (artigo 16, inciso VIII, do RITRF4) e, por isso, sujeitas a recurso perante o Conselho de Administração (artigo 20, inciso XVIII, do RI), são de natureza ordinatória e, em regra, não ostentam cunho de definitividade. Nesse limite, aquelas que estiverem diante de uma lacuna, é dizer, de um juízo de dúvida sobre o espaço regulamentar que lhes foi reservado prover (*rectius* omissão normativa), e não se tratando de uma situação-limite onde presente o risco de perecimento de direito, imperativo lhes é dar lugar à prévia audição, e deliberação, do órgão administrativo do Regional a que seu Regimento Interno tiver atribuído competência.

5. Caso em que a leitura global dos termos da Resolução nº 49/2004 deste Tribunal (artigos 3º, *caput*, e 4º, incisos I e VII) permite, em princípio, concluir que o afastamento pleiteado pelo Magistrado Federal era hipótese que, para além de não estar taxativamente vedada pelo referido Regulamento, encontrava amparo, em tese, na Resolução nº 64 do CNJ (artigo 10), de modo que a superação do conflito de normas no tempo estava a reclamar atividade interpretativa a cargo do órgão administrativo competente, inclusive frente à perspectiva prevista no artigo 12 daquele ato normativo.

6. Segurança concedida para anular os atos decisórios exarados no PA 10/0000791.7 antes de sua distribuição à Corte Especial Administrativa por força da medida liminar e determinar, em definitivo, o desarquivamento daqueles autos e a sua distribuição àquele órgão para apreciação da postulação formulada pelo impetrante.

(MS 0004187-53.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.04.2010, D.E. 04.06.2010)

### **13 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II E III, DO ADCT. PRESSUPOSTOS. PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Considera-se ex-combatente, para os efeitos de percepimento de pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, somente aquele que tenha efetivamente participado de operação bélica na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que apenas participou de missões de patrulhamento no litoral.

2. O direito ao benefício de pensão especial (artigo 53, II e III, do ADCT) a ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, ou, em caso de morte, a seus dependentes, depende da prova efetiva da participação de operações bélicas durante o referido conflito, mediante a apresentação dos documentos elencados no artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

3. A prova da participação de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, durante o conflito, não preenche a exigência para a percepção da pensão especial.

4. Embargos infringentes da União providos, para julgar improcedente o pedido inicial.

(EINF 2007.72.16.000082-9/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 04.06.2010)

### **14 – ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO CADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES. QUANTIFICAÇÃO DA MULTA.**

1. O contrato celebrado efetivamente se trata de um compromisso de compra e venda. No entanto, esse compromisso ajustado foi irretratável e estava sujeito apenas às aprovações obrigatórias – o que, diga-se, sequer seria necessário mencionar no instrumento –, do que se conclui que a operação tinha, nos termos da presunção *iuris tantum* posta no § 3º, art. 54 da Lei nº 8.884/94, a potencialidade lesiva à livre concorrência.

2. O contrato de compra e venda foi realizado e, portanto, o ato deveria ser apresentado em 15 dias. Somente a execução do contrato foi postergada e condicionada à autorização da ANEEL, do CADE e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

3. O art. 54, § 9º da Lei nº 8.884/94, deixa claro que a existência de condições suspensivas não afasta dos contratos celebrados presuntivamente lesivos a caracterização do termo inicial de contagem para a solicitação de análise do sistema brasileiro de controle de concorrência.

4. O ato de concentração deve ser submetido ao CADE no momento de sua realização. A invalidade do negócio jurídico ou sua ineficácia jurídica não eximem as partes de submeterem o ato de concentração à apreciação do CADE. Desta forma, o termo inicial de contagem não é o momento da transferência de titularidade ou o momento em que se perfectibilizará juridicamente uma determinada operação, mas o momento em que a operação passa a afetar as

relações de concorrência. Obviamente houve o desrespeito ao prazo legal que autoriza a imposição da multa prevista em lei.

5. O ato que originalmente impôs a multa fundamentou sua fixação, tendo indicado o relator que se fundou nas dimensões da controladora – seguindo o parâmetro do art. 27, inciso VII, da Lei n.º 8.884/1994 – e no tempo de atraso na apresentação – o que reflete os incisos I e V do mesmo artigo.

(AC 2008.70.00.000629-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.05.2010, D.E. 31.05.2010)

#### **15 – ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. SITUAÇÕES TRANSITÓRIAS. ART. 84. INTERPRETAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 16 DA OAB/RS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA LEGAL.**

. Com a edição da Lei 8.906/94, o Exame de Ordem tornou-se obrigatório para a inscrição no Quadro da OAB, sendo que o artigo 84 da referida norma regulamentou as situações transitórias, estabelecendo que o estagiário já inscrito no respectivo Quadro e que tenha realizado o estágio de Prática Forense junto à sua Universidade, ficaria dispensado do referido Exame.

. Considerando que o autor comprovou seu aproveitamento no estágio profissional, não se inscrevendo no Quadro da OAB por ocupar cargo de Oficial de Justiça, deve ser dispensado da realização do exame de Ordem.

. Cumpridos os requisitos necessários à inscrição como advogado, não a requerendo por exercer cargo público incompatível com a advocacia, aplicável o art. 84 da Lei 8.904/94 que regulamentou as situações transitórias, interpretado segundo a sua finalidade, porque a *mens legis* não pode ficar suplantada por interpretação literal, apenas por não constar do referido dispositivo os casos de impedimento.

. Tratando-se de legislação federal que regulamenta o exercício da advocacia, não se pode admitir tratamento diferenciado pelas Seccionais do País, porque isso afronta o princípio da isonomia legal e fere o mais elementar princípio de justiça, à vista da Resolução nº 16 da OAB/RS, que isenta do exame de Ordem "... todos os bacharéis que comprovarem a conclusão do estágio profissional ou de prática forense e de organização judiciária, com aprovação até 04 de julho de 1996, independentemente de inscrição no quadro de estagiários da OAB".

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

(AC 0000302-87.2009.404.7106/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.05.2010, D.E. 31.05.2010)

#### **16 – INFRINGENTES. VPNI. PROCURADORES FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA CARREIRA JUDICIÁRIA PARA CARREIRA ADMINISTRATIVA. PERDA DO AMPARO LEGAL.**

Improcedente o pedido de pagamento de VPNI aos autores após assumirem cargo de Procurador Federal. A mudança de carreira modificou também a base legal de sujeição, inexistindo amparo para a pretensão postulada.

(EINF 2005.71.03.000647-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 04.06.2010)

#### **17 – EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO.**

Os serviços de telefonia, mesmo prestados sob regime privado, encontram-se submetidos ao poder-dever fiscalizatório da ANATEL, legitimada passivamente ao feito em que se discute sua ação/omissão.

O consumidor tem direito à suspensão do serviço desde que requerida, uma vez que a cada período de doze meses, estando adimplente com suas obrigações, não se justificando a existência de contraprestação pecuniária pelo consumidor.

(EINF 2003.71.00.030735-4/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2010, D.E. 28.05.2010)

#### **18 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. PORTARIA Nº 1535/2002. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA.**

1. O ajuizamento da ação civil pública não obsta a proposição da ação individual. Precedentes.

2. Se por decisão desta Corte foram anulados todos os atos decisórios proferidos em primeiro grau de jurisdição na Ação Popular nº 2003.72.02.000654-4, onde se discute a validade da Portaria nº 1535/2002, que determinou a demarcação de terras indígenas, de aplicação na presente demanda, tem-se que o referido ato administrativo continua válido e eficaz, descabendo falar, na espécie, em suspensão do processo.

3. Não comprovada má-fé da parte autora quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, deverá ser reconhecido o direito à indenização dos referidos bens, nos termos apurados pela perícia judicial, mantendo-se a sentença no ponto.
4. Juros de mora reduzidos para 6% ao ano, a incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Precedentes do STJ.
5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.  
(APELREEX 2003.72.02.004271-8/sc, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 18.05.2010, DE 10.06.2010)

**19 – SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 3,17%. LIMITAÇÃO. GED – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

Os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 3,17%, desde que haja limitação à data da concessão da GED.  
(EINF 2003.71.01.004253-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 21.05.2010)

**20 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO POR MORTE. DOENÇA ANTERIOR AO CONTRATO. DIABETES MELLITUS. CAUSA SECUNDÁRIA.**

1. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, há repercussão direta no financiamento, estando legitimados passivamente para a causa tanto o agente financeiro como a seguradora, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.
2. São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras. No entanto, essa não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, devendo ser respeitada a legislação própria do SFH.
3. Da leitura da cláusula contratual infere-se que o fato de existir doença em data anterior à contratação do seguro não impede a cobertura para o sinistro ocorrido; o que a impede é a constatação de que a morte se deu em razão de tal doença.
4. Hipótese em que as demandadas deveriam ter exigido dos mutuários a apresentação de laudo médico com um panorama geral da saúde dos contratantes quando da assinatura do contrato. Não o fazendo, incumbe a elas provar, além da pré-existência de doença, que esta tenha sido a causadora da morte do segurado - o que não ocorre *in casu*.  
(AC 2002.70.06.003986-2/PR, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J.18.05.2010)

**21 - ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXCLUSIVIDADE - MONOPÓLIO - DO SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA E AVISOS DE CORTE. ARTIGO 21, INCISO X, DA CR/88. LEI 6538/78.**

1. A Constituição Federal, no artigo 21, inciso X, confere à União, com exclusividade, a responsabilidade pelo serviço postal e pelo correio aéreo nacional, tendo sido delegada à ECT a execução deste serviço, com exclusão dos particulares. Precedentes desta Corte.
2. A Lei 6538/78 define a abrangência do vocábulo CARTA, para efeitos de subsunção no monopólio postal, como "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário."
3. Os documentos entregues pela ré, na execução dos seus serviços, enquadram-se no conceito de cartas, e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à ECT, pois são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários.
4. Apelação improvida.  
(AC 2004.70.00.006816-7/PR, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 01.06.2010)

**22 - ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. LEGALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA SANEPAR.**

1. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a contratação pela SANEPAR, por licitação, de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo de água ao consumidor final.
2. Apelação improvida.  
(AC 1999.70.00.033960-8/PR, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J.07.05.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEI N. 11.960/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA.**

1. São devidos juros moratórios no cálculo da execução de honorários advocatícios, independentemente da existência de pedido ou condenação específicos (Súmula 254 do STF).
2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução. Precedentes do STJ. Mudança de entendimento desta Terceira Seção.
3. Caso em que, tendo a parte executada sido citada em 24.10.2009, não poderia o cálculo do exequente fazer incidir juros moratórios relativamente ao período anterior, porquanto inexistente a mora até então.
4. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária da verba honorária deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, haverá a incidência de juros simples (a contar da citação do executado) no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.  
(EEX 2009.04.00.039215-0/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.05.2010, D.E. 21.05.2010)

### **02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo o segurado exercido atividade urbana durante grande parte do período equivalente à carência, e inclusive se aposentado como servidor público, inviável a caracterização como segurado especial, pois a atividade rural não era essencial à própria subsistência.  
(AC 2009.71.99.005294-8/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.05.2010, D.E. 14.06.2010)

### **03 – APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TERMO INICIAL. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE.**

- É devida a aposentadoria por idade à trabalhadora rural desde o primeiro requerimento administrativo, quando, naquela ocasião, já havia ela apresentado documentos suficientes à comprovação da atividade durante o período aquisitivo do direito.
- (APELREEX 2005.70.12.000883-0/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.06.2010, D.E. 14.06.2010)

### **04 – EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM ATRASO. IMPRESTABILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. GLOSA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. As contribuições de segurado contribuinte individual vertidas com atraso não podem ser computadas para efeitos de carência (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91).
2. Embora comprovada a simulação relativamente ao alegado vínculo empregatício, porquanto a demandante era, na verdade, sócia de empresas do grupo econômico da família, as contribuições tempestivamente vertidas na condição de empregada, desde que glosadas aos limites e interstícios impostos ao contribuinte individual, podem ser aproveitadas para fins de carência.
3. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.  
(EINF 2006.71.07.006826-0/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

### **05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

Tendo o julgador monocrático concedido benefício com base em tempo de serviço que considerou duplamente período de labor rural, quando, pelo cálculo correto, o autor não atingiria o necessário tempo de serviço para a outorga da aposentadoria em seu favor, cabe anular a sentença para que, retornando os autos à origem, a matéria seja

devidamente reavaliada em toda a abrangência do pedido e decidida em conformidade com a Lei de Benefícios da Previdência Social, evitando-se, inclusive, cerceamento de defesa do demandante que, em razão do sucesso obtido na demanda, deixou de recorrer.

(APELREEX 2006.71.99.002638-9/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 01.06.2010)

#### **06 – APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. TRANSFORMAÇÃO EM BENEFÍCIO COM TEMPO DE SERVIÇO MENOR. FALTA DE REQUERIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO.**

Não tem o segurado da Previdência Social, após obter aposentadoria, por preenchidos os requisitos legais, direito de transformar esse benefício em outra aposentadoria com tempo de serviço menor, a qual, por sua livre vontade, deixou de requerer no momento oportuno, conforme assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE nº 352.391, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento unânime, D.J. de 03.02.2006).

(AC 2008.70.01.001853-1/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.06.2010, D.E. 14.06.2010)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TRATAMENTO MÉDICO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do conjunto probatório de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio doença até sua efetiva recuperação.

3. O tratamento de saúde referido no art. 101 da Lei 8.213/91 é de competência do SUS, conforme previsto na Lei 8.080/90, não cabendo ao INSS, portanto, a obrigação de custeá-lo.

(APELREEX 0003792-09.2007.404.7003/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 01.06.2010)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXAÇÕES. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. INTERCALADO. CONTABILIZAÇÃO PARA A CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O recolhimento de exações a destempo, na qualidade de contribuinte individual, pode ser considerado para efeito de carência quando intercalado com contribuições vertidas dentro do prazo legal, em face do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, somente não sendo consideradas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia. 2. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte.

(AC 2007.71.99.005527-8/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 04.06.2010)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PEDREIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE AUTÔNOMA NÃO COMPROVADA.**

1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes.

2. O direito à pensão não pode ser reconhecido sem que sejam recolhidas contribuições. Na hipótese, a responsabilidade de contribuir era do próprio segurado, que, conforme declarado nos autos, nunca versou as devidas contribuições à Previdência Social. Dessa forma, não reconhecida a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora.

(AC 0000004-56.2009.404.7216/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.06.2010, D.E. 16.06.2010)

## **10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO CONTRIBUIÇÕES AO INSS: IMPOSSIBILIDADE.**

1. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Valores eventualmente vertidos à Previdência Social são irrelevantes em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, na medida em que não exigidas contribuições à concessão do respectivo benefício, mas sim efetivo exercício de atividade rural em determinado período.

(AC 2005.71.10.003504-0/RS, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.06.2010, D.E. 14.06.2010)

## **11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA APÓS REVELIA.**

A sentença trabalhista de procedência que reconhece a relação laboral e foi proferida com base unicamente na revelia da reclamada não tem o condão de justificar o aumento dos salários de contribuição do benefício, tampouco de majorar o coeficiente de tempo de serviço da aposentadoria, porque não está embasada no imprescindível contraditório.

(APELREEX 2005.72.09.001377-7/SC, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 04.06.2010)

## **12 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E MAIS BENÉFICA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V do CPC. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.**

1. A majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, nos moldes ali definidos, viola o disposto no artigo 195, § 5º, da CF/88, que veda a "majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total" e o princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI, da CF). Precedentes do STF: RE nº 416.827-8 e RE nº 415.454-4.

2. Considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, o caráter social das prestações e o fato de terem sido recebidas de boa-fé, é indevida a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em razão da rescisão rescindenda.

(AR 2008.04.00.027824-4/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

## **13 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALUNO-APRENDIZ. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS-RS. CERTIDÃO. TEMPO LÍQUIDO DE FREQUÊNCIA. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. IMPRESTABILIDADE.**

1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros.

2. Caso em que foi certificado apenas o "tempo líquido de frequência", não sendo hábil ao aproveitamento como tempo de serviço.

(EINF 2002.72.00.004885-1/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



## **01 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.**

1- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

2- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

**3- Embargos infringentes desprovidos.**

(EINF 2005.72.11.000995-6/SC, REL. DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 07.06.2010, DE 08.06.2010)

**02 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 63, DO TRF4. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Embora a autora tenha ajuizado a ação rescisória antes do momento em que não coube qualquer recurso da decisão rescindenda, o equívoco não justifica o indeferimento da inicial, porquanto a decisão de mérito já transitou em julgado de forma definitiva e inexistente ofensa aos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

2. A teor da súmula 63 desta Corte, "não é aplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias versando matéria constitucional".

3. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.

4. Assim, por não haver "cobrança" do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito – presumido – relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional e do e. STF (RE 353.657/PR).

5. Procedência do pedido para rescindir o v. acórdão prolatado na AMS nº 2002.70.09.001189-1/PR e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial.

6. Honorários advocatícios devidos pela ré ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, § 4º, combinado com as alíneas a, b e c do § 3º.

(AR 2006.04.00.013262-9/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 06.05.2010, DE 21.05.2010)

**03 – AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A questão relativa à interpretação a ser dada à lei disciplinadora do crédito do IPI, inicialmente prevista no Dec.-lei nº 491/69, notadamente acerca de sua extinção, situa-se no plano constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF nos RE nº 577348/RS e RE nº 561485/RS, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (Informativo nº 555 do STF). Incidência da Súmula nº 63 desta Corte.

2. O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

3. Ação rescisória julgada improcedente face à prescrição do direito à fruição do crédito postulado.

4. Honorários advocatícios devidos pela autora no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, § 4º, combinado com as alíneas a, b e c do § 3º.

(AR 2007.04.00.021936-3/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 06.05.2010, DE 21.05.2010)

**04 – Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, de decisão proferida em execução fiscal, nos seguintes termos:**

1. Por meio da petição das fls. 497-517 a executada impugnou a reavaliação do imóvel penhorado (sede da Federação Paranaense de Futebol).

Disse que a) o Oficial de Justiça não tem capacidade técnica para avaliar o bem constrito, o que somente poderia ser feito por engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos; b) na cópia do auto de reavaliação a ela entregue não constou a metragem do imóvel penhorado; c) na avaliação não foram consideradas as novas benfeitorias construídas no lote; e d) pediu na esfera administrativa o parcelamento da dívida.

Indicou ainda em substituição da penhora outro imóvel (Estádio Pinheirão).

2. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador prestou esclarecimentos na informação da fl. 601.

Decido.

3. Registro, primeiro, que as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no documento da fl. 601 deixam claro que a executada faltou com a verdade em sua petição das fls. 497-517, tanto no tocante à falta de metragem das benfeitorias na cópia do laudo a ela entregue, como no valor a elas atribuído.

4. Esclarecido isso, anoto que estas execuções fiscais estão garantidas pela penhora do imóvel matriculado sob nº 7.363 no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (sede da Federação Paranaense de Futebol) (Auto de Penhora e Depósito Particular da fl. 23), que foi avaliado, em 29.09.95, por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Laudo

de Avaliação da fl. 50). Esse bem foi reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em 15.03.2010, pelo valor total de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), como se vê no Laudo de Reavaliação da fl. 481.

5. A executada impugnou a reavaliação, mas sequer disse quanto entendia ser o valor correto do imóvel. Limitou-se a falar que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador não teria capacidade técnica para tanto e não terem sido consideradas as benfeitorias lá construídas. Entretanto, além de aquele auxiliar deste Juízo ter, sim, competência técnica para tanto, pois é inerente ao seu cargo a incumbência de "efetuar avaliações", de conformidade com artigo 143, inciso V do Código de Processo Civil, ele cuidou de descrever de forma pormenorizada o bem construído, inclusive com as benfeitorias, que sequer estavam averbadas na matrícula do imóvel e cujo valor foi, sim, englobado no total da avaliação, como se pode ver no referido laudo de reavaliação e na informação da fl. 601 (item 2).

6. No tocante à alegada irregularidade no laudo de reavaliação, o Sr. Oficial de Justiça esclareceu, na mencionada informação (item 1), haver entregue cópia do laudo para posterior inclusão da metragem correta das benfeitorias, depois de confirmada pela executada, confirmação que, todavia, não obteve, fato que o obrigou a registrar os dados obtidos na metragem por ele próprio constatada *in loco*. Além disso, esse fato não trouxe prejuízo algum à executada, pois no laudo de reavaliação original juntado aos autos constou tal metragem.

7. Portanto, indefiro a impugnação da reavaliação.

8. No quanto comporta a eventual parcelamento da dívida, deverá ser solucionado pelas partes na esfera administrativa.

9. Por fim, em relação à substituição da penhora, além de não ser o momento oportuno para tanto, pois a executada somente a requereu na véspera do leilão (designado para 23.04.2010, sexta-feira), sobre o imóvel indicado em substituição da penhora (Estádio Pinheirão) já incidem inúmeras constrições, inclusive trabalhistas, e a última tentativa de venda daquele bem na Justiça Estadual foi desfeita em razão de alegação de preço vil. Portanto, eventual substituição da penhora nesta fase só iria tumultuar ainda mais o processamento destas execuções fiscais e postergar o pagamento do débito aqui executado, cuja origem, ressaltado, é contribuição previdenciária inadimplida desde 1988, como se pode ver nas Certidões de Dívida Ativa.

10. Juntem-se os documentos que estão na contracapa e, após, dê-se prosseguimento aos atos de leilão.

11. Intime-se.

Alega a parte agravante, em suma, que a avaliação do imóvel penhorado deve ser efetuada por meio de perícia técnica judicial realizada por profissional da área (engenheiro civil, agrônomo e arquitetos), com habilitação no CREA. Aduz também ser nulo o auto de reavaliação a ela entregue, pois não constou a metragem do imóvel penhorado. Além disso, não foram consideradas as novas benfeitorias construídas no lote. Por fim, postula a substituição da penhora por outro imóvel.

É o relatório. Decido.

O imóvel penhorado (sede da Federação Paranaense de Futebol) foi avaliado, em 29.09.95, por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em 15.03.2010, pelo valor total de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), como se vê no laudo de reavaliação da fl. 481 dos autos originários.

Não procede a alegação de que o laudo de avaliação é nulo por ter sido realizado por oficial de justiça avaliador, pois se trata de profissional que goza de fé pública, habilitado nos termos do art. 680, do CPC, a efetuar avaliações e/ou reavaliações perante a Justiça Federal.

Além disso, o artigo 683 do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

"Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:

I – se provar erro ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens;

III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V)."

No caso, não se verifica nenhuma das hipóteses acima arroladas. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO. ERRO DO AVALIADOR.

1. A reavaliação do bem objeto de constrição judicial é cabível quando for constatado erro do avaliador, oriundo da significativa disparidade de valores atribuídos ao bem penhorado, no confronto entre o laudo oficial e os laudos particulares, nos termos do disposto no art. 683, I, do CPC.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.020603-3/RS, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ de 12.05.2004, p. 383).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. ART. 683 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVALIAÇÃO EQUIVOCADA. ANUÊNCIA DO EXECUTADO NA SEGUNDA AVALIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador goza da presunção de encontrar-se acorde com o efetivo valor do bem. Afinal, a fé pública acompanha tal servidor, que, figurando como auxiliar do juízo, não se macula pela mera insurgência da parte em relação ao valor aferido na avaliação.

2. Conforme preceitua o art. 683 do CPC, somente prova robusta está apta a infirmar a avaliação, o que, no caso, a agravante não logrou comprovar.

3. Ademais, o executado não se manifestou contrário, quando devidamente intimado da segunda avaliação, a qual se mostrou quase idêntica à primeira.

4. Agravado de instrumento improvido." (TRF da 4ª Região, AI nº 2007.04.00.030051-8/RS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 05.12.2007).

Ademais, a executada não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir a avaliação do bem pelo perito designado pelo juízo, a não ser a irresignação com o valor lhe atribuído, a qual não se ampara em subsídios que, de forma específica, coloquem em dúvida as conclusões do perito oficial. A respeito, utilizo os argumentos do magistrado singular como razão de decidir, *verbis*:

"(...)

A executada impugnou a reavaliação, mas sequer disse quanto entendia ser o valor correto do imóvel. Limitou-se a falar que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador não teria capacidade técnica para tanto e não terem sido consideradas as benfeitorias lá construídas. Entretanto, além de aquele auxiliar deste Juízo ter, sim, competência técnica para tanto, pois é inerente ao seu cargo a incumbência de "efetuar avaliações", de conformidade com artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, ele cuidou de descrever de forma pormenorizada o bem constricto, inclusive com as benfeitorias, que sequer estavam averbadas na matrícula do imóvel e cujo valor foi, sim, englobado no total da avaliação, como se pode ver no referido laudo de reavaliação e na informação da fl. 601 (item 2).

(...)

Ainda, melhor sorte não assiste à recorrente em relação à substituição do bem penhorado no momento em que solicitado (às vésperas do leilão), pois, como bem evidenciado pelo magistrado singular, "... eventual substituição da penhora nesta fase só iria tumultuar ainda mais o processamento destas execuções fiscais e postergar o pagamento do débito aqui executado, cuja origem, ressaltado, é contribuição previdenciária inadimplida desde 1988, como se pode ver nas Certidões de Dívida Ativa." Disso conclui-se, aliás, que o juízo *a quo* não impede que em outro momento processual seja requerida a substituição do bem.

Portanto, tenho que deve prevalecer a avaliação efetuada pelo oficial de justiça avaliador, que possui habilitação específica para avaliar o bem. Além disso, a irresignação não se baseia em elementos que, de alguma forma, colocassem em dúvida as conclusões daquele servidor, de modo a justificar a designação de nova reavaliação ou até mesmo a realização de perícia por profissional habilitado no CREA.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se. À parte agravada para responder. Após, voltem conclusos.

(AG 0014635-85.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, UNÂNIME, 2ªT./TRF4, J.13.05.2010, DE 27.05.2010)

## **05 – CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 100, § 9º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O § 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, "no momento da expedição dos precatórios", seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido.

2. O precatório, nos termos do "Manual de precatórios e requisições de pequeno valor" do Conselho da Justiça Federal, consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), e com estas não se confunde. A adoção de uma ou outra dessas duas modalidades decorre do montante a ser requisitado, sendo certo que a submissão do pagamento ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), notadamente mais simplificado e célere, encontra-se restrita às obrigações de pequeno valor, cujo limite máximo, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos.

3. A regra procedimental do § 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão "precatórios" senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de

pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do § 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV).

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 0008552-53.2010.404.0000/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, J.02.06.2010, DE 15.06.2010)

**06 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS AOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. CISÃO PARCIAL. PATRIMÔNIO VERTIDO PARA O SÓCIO PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.**

1. O art. 367, inciso I, do Decreto nº 85.450/1980 (Regulamento do RIR/1980), estabelece presunção legal que objetiva impedir a distribuição de lucros aos sócios de forma dissimulada, por meio de subterfúgios contábeis. A transferência de bens do ativo da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física do sócio, quer diretamente ou por intermédio do cônjuge ou de parentes, por valor inferior ao de mercado, implica a transferência de riqueza da pessoa jurídica para a pessoa física, em montante correspondente à diferença entre o valor de mercado do bem transferido e o valor da correspondente alienação.

2. A presunção legal relativa fornece um critério para verificar o pressuposto de incidência de uma norma de tributação, por meio de indícios que demonstram a ocorrência do fato tributável. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas do deslocamento, da modificação do que tem de ser provado. Cabe ao fisco demonstrar o acontecimento dos fatos que sinalizam a distribuição disfarçada de lucros; ao contribuinte, a não ocorrência desses fatos ou da consequência jurídica presumida pela lei.

3. Na cisão, o critério legal para a distribuição do capital da pessoa jurídica sucessora, integralizado com parcela do patrimônio da sucedida, é a atribuição aos acionistas da empresa cindida, na mesma proporção das que possuíam. Segundo o art. 229, § 5º, da Lei nº 6.404/1976, as ações devem ser distribuídas aos acionistas, mas não necessariamente a todos os acionistas da pessoa jurídica cindida. Assim, a divisão do patrimônio social da empresa cindida pode resultar em composição societária diferente daquela anterior à cisão. Todavia, quando houver a saída de todos os acionistas, há que existir uma legítima operação de alienação para justificar a transferência do patrimônio da cindida a quem não é sócio ou acionista.

4. A legitimidade da operação de alienação dos bens da empresa Henrique do Rego Almeida – a quem pertencia o patrimônio vertido para a pessoa física – pressupõe a existência de ato oneroso entre ambos. No entanto, a suposta compra e venda realizada entre a empresa e o sócio não foi devidamente comprovada. Embora o Livro Diário da empresa Henrique do Rego Almeida registre o lançamento, em 31.12.1988, da venda do percentual de 26% das quotas da empresa Primav Imóveis para o sócio Henrique do Rego Almeida, conforme contrato de compra e venda firmado nessa data, os documentos que lastrearam a operação contábil não foram apresentados à fiscalização, nem coligidos aos autos.

5. O argumento de que o ato de alienação foi praticado pela empresa C.R. Almeida S/A., a quem pertenciam os bens alienados, ignora os efeitos da cisão parcial realizada. De acordo com o protocolo de cisão, o patrimônio vertido para a sociedade Primav Imóveis Ltda. acarretou a diminuição do capital social da empresa C.R. Almeida, na exata proporção da participação dos acionistas Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda. e Participare Administração e Participações Ltda. Portanto, o percentual de 26% do patrimônio transferido à empresa Primav Imóveis pertencia à empresa Henrique do Rego Almeida, acionista da cindida. Por sua vez, esse patrimônio passou para a titularidade da pessoa física Henrique do Rego Almeida, sócio da empresa sucessora.

6. Não se pode olvidar que o principal objetivo da cisão é separar a empresa cindida e seus acionistas ou sócios, que podem dividir-se ou permanecer juntos nas frações do capital dividido. Ora, se fosse o patrimônio da empresa C.R. Almeida (e não de seus acionistas) destinado a aumentar o capital social da empresa Primav Imóveis, não haveria cisão, mas simplesmente uma sociedade subsidiária, em que a C.R. Almeida possuiria as cotas correspondentes ao capital por ela integralizado. Em havendo cisão, conforme o protocolo firmado entre todos os acionistas da C.R. Almeida, resta óbvio que o patrimônio destacado era dos acionistas; é desarrazoado supor que a C.R. Almeida separar-se-ia das empresas Henrique do Rego Almeida e Participare. Nesse raciocínio, a sentença asseverou que não assume relevância, para efeitos tributários, que a operação de alienação ao sócio tenha se dado de forma triangular, ou seja, que a empresa Henrique do Rego Almeida realizasse a operação mediante a cisão da empresa C.R. Almeida, por ela controlada.

7. A autoridade administrativa não se valeu de presunção da presunção, ou seja, não partiu de um fato incerto ou presumido para deduzir o fato que deve ser comprovado. Pelo contrário, a subsunção do fato previsto na norma que fixa a presunção legal é direta, resultando de um dado certo: o lançamento contábil da operação de venda das cotas pertencentes à Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda., na empresa Primav Imóveis, à pessoa física Henrique do Rego Almeida. Além disso, na declaração de imposto de renda da empresa Henrique do Rego Almeida consta a titularidade das cotas na empresa Primav Imóveis Ltda. Encontra-se a mesma informação na declaração de Henrique do Rego Almeida. Logo, não houve inferência a partir de fato incerto para comprovar a alienação de ativo da empresa Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda. para o sócio pessoa física Henrique do Rego Almeida. A operação de venda existiu

contabilmente, porém não foi corroborada pelos documentos que deveriam ter originado o lançamento contábil. A apelante não apresentou o contrato de compra e venda das cotas da empresa Primav Imóveis, nem outros elementos que servissem de prova da efetiva venda, tais como comprovantes de pagamento. Nessa linha de ideias, é quase certo ou altamente provável que a operação de venda tenha sido simulada, já que a prova (ou a ausência de provas) assim o demonstra, de forma clara e convincente. Em se tratando de indícios, não se pode exigir da autoridade administrativa prova que suscite certeza absoluta a respeito dos fatos.

8. Antes da intimação do contribuinte, não é possível considerar o crédito definitivamente constituído, requisito essencial para que se inicie o prazo de prescrição. Em que pese ser deveras anormal a demora na intimação do contribuinte, o fisco somente poderia efetuar a cobrança judicial do crédito tributário quando houvesse a sua constituição definitiva, que ocorre somente após a intimação do contribuinte na forma da lei.

(AC 2002.70.00.003132-9/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, J.19.05.2010, DE 16.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA) CONTRAFEITA APRESENTADA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA ESTADUAL.**

A apresentação de Declaração de Bagagem Acompanhada mendaz à fiscalização rodoviária estadual, mormente por não se tratar de documento expedido por órgão federal, consiste em conduta que não atinge interesse da União (art. 109, IV, da CF).

(RSE 0000398-66.2009.404.7118/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 07.06.2010)

### **02 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA, TÓXICA E NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. REPERCUSSÃO TRANSNACIONAL DA CONDUTA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTIGO 109, V, DA CF/88. DENÚNCIA. APRECIÇÃO.**

1. Tratando-se de fato que não pode ser tido por insignificante, em face dos riscos potenciais de danos à saúde humana e ao meio ambiente informados pelos experts ouvidos nos autos, que decorrem da importação, armazenamento e transporte irregulares de gasolina, substância tóxica, volátil e lipossolúvel, em quantidade não diminuta, o enquadramento, no plano da tipicidade, amolda-se, em tese, ao artigo 56 da Lei 9.605/98.

2. A repercussão transnacional da conduta em questão decorre da aquisição do combustível no exterior e sua posterior introdução clandestina no país, em desacordo com as prescrições legais e regulamentares pertinentes ao transporte e manuseio daquele produto inflamável, compromisso que o Brasil assumiu respeitar perante outras nações, oferecendo-lhe reciprocidade, tal qual se vê do "Acordo de Alcance Parcial para a facilitação do transporte de produtos perigosos", celebrado no âmbito do MERCOSUL, e aprovado pelo Decreto 1.797/1996, e não na Convenção de Basiléia (Decreto 875/93), que trata do controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação. Competência jurisdicional federal que decorre do artigo 109, V, da Constituição.

3. A simples atividade regulatória (Portaria 314, publicada no D.O.U de 28.12.2001) e fiscalizadora da Agência Nacional do Petróleo – ANP não é bastante para desvelar a incidência do artigo 109, IV, da CF, à minguada de ferimento direto a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias, empresas públicas ou fundações.

4. Não sendo hipótese de aplicação da súmula 709 do STF, deve-se novamente submeter ao Juízo a *quo* o exame de admissibilidade da peça acusatória e, em caso de recebimento, da proposta de suspensão condicional do processo.

(RSE 2008.71.03.001659-1/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 8ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 09.06.2010, DE 25.06.2010)

### **03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA CRIME. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67, ARTIGO 1º, INCISO XIV. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. NEGATIVA DE EXECUÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ART. 100 DA CF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.**

1. Com a edição da Súmula nº 438 do STJ, descabe falar em aplicação da prescrição do *jus puniendi* pela pena em perspectiva.

2. A requisição de pagamento de precatório tem caráter administrativo e não jurisdicional. O descumprimento da ordem, pois, não configura o delito descrito no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67. Precedentes.

3. A inclusão do débito originado de execução fiscal no orçamento municipal retira o *animus* de descumprimento do comando constitucional, desaparecendo justa causa para a instauração da ação penal.

4. Atendidas as solicitações constantes no mandado de intimação, não há falar em descumprimento de ordem judicial, a caracterizar o crime previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67 .  
(INQ 2008.04.00.015722-2/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2010, D.E. 28.05.2010)

**04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DL 201/67. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MERCADO DO PRODUTOR RURAL. PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

1. A omissão do Prefeito em efetivar a instalação do Mercado do Produtor Rural no local para isso construído, isto desde gestão prévia de terceiro, sendo por ora utilizada a construção como um mirante turístico, não configura desvio de bem público.

2. Mesmo tendo o local recebido eventos da municipalidade e sido inserido como obra dessa gestão, o eventual destaque à pessoa do denunciado é apenas circunstancial, de sua condição de mandatário municipal.

3. Não comprovado desvio de bem público e menos ainda o proveito a particulares, falta justa causa para a *persecutio criminis in judicio* para o crime do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, dando-se a rejeição da denúncia.  
(PIMP 2009.04.00.046331-3/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2010, D.E. 23.06.2010)

**05 – PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 313-A DO CP. ADULTERAÇÃO DE FOLHAS ÓTICAS DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. MATERIALIDADE. COAUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA.**

1. Comete o delito do art. 313-A do CP o servidor lotado no Setor de Informática de Universidade Federal que, nessa condição e para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro, adultera as folhas óticas assinaladas por determinado candidato a fim de permitir a inserção dos dados contrafeitos no sistema informatizado responsável pela apuração do referido certame.

2. Comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, à coautora que ao intervir, voluntária e decisivamente para a perpetração da conduta ilícita, detinha o prévio conhecimento da qualidade pessoal do agente (funcionário público).

3. O dolo encontra-se demonstrado pela atuação livre e consciente dos acusados direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados com o intuito de fraudá-lo e, assim, obterem a benesse indevida (aprovação em concurso público) decorrente do processamento fraudulento do resultado da referida seleção.

4. Quando da mensuração da pena-base, o dano ocasionado pela conduta dos corréus ao candidato que, por mérito, deveria ter assumido em lugar daquele que foi indevidamente alçado a um cargo público, merece ser valorado, negativamente, a título de consequência do crime.

5. O abalo ao prestígio, à credibilidade e à lisura dos concursos realizados sob a responsabilidade de autarquia federal, causado por parte da conduta de servidor de seus quadros, é circunstância ínsita aos crimes praticados contra a Administração Pública, não autorizando, portanto, a majoração da reprimenda inicial.

6. É de ser proclamada a continuidade delitiva, quando se verifica que a cadeia de infrações perpetradas possuem as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Para efeito de determinação do *quantum* a ser acrescido à sanção provisória, o número de infrações é o critério fundamental a ser utilizado.

7. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EIACR n.º 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ-e 05.06.2007).

8. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, têm os corréus direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos. Devem ser preservados os valores das prestações pecuniárias substitutivas quando verificado que os réus detêm condições econômicas para adimpli-las.

(ACR 2007.71.00.009526-5/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 27.05.2010)

**06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CRIMINAL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

O art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.628/96, estabelece que, "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Embora inscrita em Dívida Ativa e cobrada através da execução fiscal, a multa criminal não perde sua natureza penal, incidindo, quanto ao prazo prescricional, o disposto no art. 114 do Código Penal. Inaplicáveis os prazos prescricionais previstos na legislação tributária e civil.

Não havendo nos autos informações sobre o processo penal, especialmente acerca das penas aplicadas, do trânsito em julgado da sentença condenatória e das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a anulação da sentença, que aplicou a prescrição quinquenal, prejudicado exame da apelação, que sustentava a incidência da prescrição decenal ou vintenária

(AC 2001.72.02.004784-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**07 – PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.**

Pacificado é o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro não é, para fins penais, considerada prova ilícita. Não tendo o colóquio o caráter de sigilosidade, pode ser registrado sem que um dos participantes tenha conhecimento de tal, autorizando-se a utilização desta prova, lícita, em qualquer processo.

(HC 0014689-51.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**08 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 581, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 397 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO.**

1. A interposição do recurso em sentido estrito tem cabimento somente nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 581 do CPP.

2. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao juiz da instrução, tão logo apresentada a resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente.

3. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que a indefere devem ser fundamentadas.

4. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão – ou parte da decisão – que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso.

5. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de *habeas corpus*.

(RSE 2009.04.00.034689-8/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.05.2010, D.E. 27.05.2010)

**09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS, EM CONCURSO DE AGENTES E COM ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME TENTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE PACÍFICA DA RES FURTIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AINDA QUE EM MENOR GRAU. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente.

2. Em concurso de agentes, tratando-se de réu cuja conduta teve grande relevância causal para a consumação do delito (critério material-objetivo), bem como que foi realizada com vinculação subjetiva e domínio do fato, não se pode reconhecer sua participação como de menor importância, tratando-se, efetivamente, de situação de coautoria.

3. Cuidando-se de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, deve preponderar aquelas de natureza subjetiva, notadamente a reincidência, prevalecendo, ainda que em menor grau, inclusive em relação à confissão espontânea, ainda que presente, da mesma forma, natureza subjetiva (TRF4, ACR 2005.71.07.005081-0, 7ª Turma, rel. Des. Federal Taadaqui Hirose, D.E. 13-3-2008), nos termos do artigo 67 do Código Penal, sem, contudo, ignorá-la integralmente.

4. O regime inicial de cumprimento da reprimenda, conforme o disposto nos artigos 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, será fechado, haja vista ser o réu reincidente e a pena superior a 4 anos de reclusão.

5. Na fixação da pena de multa, adotando-se o critério bifásico, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, legais, causas de aumento e diminuição. Tocante à definição do valor unitário do dia-multa, este pode variar entre 1/30 (um trinta avos) e 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país (artigo 49, §1º, do Estatuto Repressivo), devendo ser fixado em razão da situação econômica do réu. Nesse sentido, tratando-se de crime cujo motivo foi "dificuldades econômicas" do réu, justifica-se a sua definição no patamar mínimo.

6. Ausentes, no caso, os requisitos referidos no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista se tratar de pena superior a 4 anos, bem como de réu reincidente, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos

(ACR 0003267-23.2009.404.7208/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 09.06.2010, DE 18.06.2010)

**10 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AMEAÇAS NÃO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO.**

A alegação de que a conduta delitiva se deu por força de ameaças de um traficante não restou configurada, restando descabida a pretensão recursal.

Incabível a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de tráfico internacional de entorpecentes.

(ACR 2009.70.02.003057-0/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**11 - PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. TIPO REMETIDO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. NATUREZA DA FALSIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO.**

1. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da aferição da presença de todas as elementares do tipo remetido, considerando que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 daquele Diploma, exigindo-se a comprovação da natureza da falsidade, de sua potencialidade lesiva e de que o agente tinha ciência da falsidade dos documentos de que se utilizou.

2. A ausência de exame de corpo de delito não acarreta nulidade processual se a falsidade do documento restou demonstrada por outros elementos de prova, tornando desprovidos a perícia. Precedentes.

3. Não há se falar em exercício da garantia constitucional da autodefesa para justificar a apresentação de documento falso aos agentes policiais, no intuito de evitar a correta identificação do acusado e o consequente reconhecimento da sua situação de foragido do sistema carcerário, no momento de sua prisão em flagrante pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Precedentes.

4. Ausente causa de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, restando confirmadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo genérico em usar os documentos públicos falsos tendo ciência da falsidade, é de rigor a manutenção do decreto condenatório, pelo cometimento do delito do artigo 304, c/c artigo 297, do Código Penal.

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias.

6. Em face da orientação advinda da Instância Superior, consubstanciada na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o agravamento da pena-base não pode ter como supedâneo a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, afastando-se, *in casu*, a valoração negativa da personalidade.

7. Circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis não apenas porque o *falsum*, caso não fosse descoberto, poderia acarretar graves complicações à pessoa de cujo nome o réu valeu-se, mas também porque houve a utilização de mais de um documento, no mesmo contexto.

8. No tocante aos antecedentes, devem ser valoradas as ações penais já transitadas em julgado e que não constituam tecnicamente reincidência, podendo ser considerados os apontamentos referentes a delitos cometidos anteriormente aos fatos em exame, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente.

9. Na fixação da pena-provisória, aplicáveis a agravante da reincidência, tendo em vista a existência de duas condenações penais pretéritas, na forma dos artigos 63 e 64, I, do Código Penal, e a atenuante da confissão espontânea, porquanto o acusado admitiu a prática do uso de documento falso perante a autoridade policial e em juízo.

10. Cuidando-se de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, deve preponderar aquelas de natureza subjetiva, notadamente, como no caso dos autos, a reincidência, prevalecendo, inclusive, em relação à confissão espontânea, sem, todavia, desprezar-se a atenuante.

11. O *quantum* de exasperação por força da presença de circunstância agravante resta limitado pelo percentual de um sexto, sob pena de equipará-lo ao acréscimo decorrente da incidência de majorantes, na terceira fase do cálculo, desvirtuando-se o método trifásico de fixação da pena.

12. Caso em que se encontra autorizado o aumento decorrente da reincidência em patamar próximo ao máximo indicado (cinco meses), tendo em vista a existência de dois registros considerados para fins da referida agravante e os parâmetros que nortearam a fixação da pena-base, consoante balizada doutrina, resultando a pena-provisória 03 (três) meses acima da pena-base, considerando-se a confissão espontânea.

13. Na fixação da pena de multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena carcerária – judiciais, legais, causas de aumento e diminuição, critério que restou consolidado na 4ª Seção deste Tribunal.

14. Conquanto a pena carcerária tenha resultado inferior a quatro anos de reclusão, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Repressivo não são favoráveis ao acusado, tendo sido valorados negativamente os antecedentes

criminais e as circunstâncias do delito, bem assim reconhecida a reincidência, autorizando-se a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Inteligência da Súmula 269 do STJ.

15. A condição de reincidente em crime doloso, os antecedentes criminais e as circunstâncias do delito não indicam a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, não se revelando dita substituição suficiente para atingir os fins retributivos e preventivos da sanção criminal.

16. Em se tratando de réu que esteve por longo tempo foragido, tendo providenciado documentos contrafeitos visando a evitar o retorno ao ergástulo, há forte indicativo de que, caso se livre solto, volte a evadir, mantendo-se hígido o requisito ensejador da decretação da custódia cautelar, relativo à garantia da aplicação da lei penal.

(ACR 0003127-18.2006.404.7006/PR, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 09.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**Juizados Especiais Federais**  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 - PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SE DEVIDAMENTE COMPROVADA A DATA INICIAL DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE PELO PERITO JUDICIAL, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PODERÁ SER DESDE TAL MARCO, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DESDE O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NOS CASOS EM QUE NÃO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR O INÍCIO DA DOENÇA, A DIB SERÁ A DATA DA PERÍCIA. (PRECEDENTE: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.011067-7/SC, RELATOR: JUIZ GUILHERME PINHO MACHADO).**

1. O entendimento da TRU encontra amparo na Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

2. Somente quando não for possível ao perito atestar a data do início da incapacidade é que o magistrado deverá fixá-la na data da perícia.

3. Incidente provido.

(IUJEF/SC, REL. 0002573-56.2008.404.7251/SC, REL. JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TRU/TRF4, UNÂNIME, J. 21.05.2010, DE 15.06.2010)

**02 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DA RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL.**

1. À luz do artigo 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês de recolhimento à prisão. Considerando a condição de desempregado do segurado no momento do recolhimento à prisão e o fato de se encontrar em período de graça, têm os dependentes direito ao benefício visto que inexistente salário de contribuição.

2. Incidente não provido.

(IUJEF 0000452-38.2008.404.7095/PR, REL. JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, TRU/TRF4, UNÂNIME, J. 21.05.2010, DE 15.06.2010)

**03 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA. PARADIGMA DO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Tratando-se de pedido de uniformização de jurisprudência direcionado à Turma Regional de Uniformização, precedentes do Superior Tribunal de Justiça não servem para caracterizar a divergência capaz de ensejar o conhecimento do incidente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

2. A discussão sobre o ônus da prova tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Precedentes da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

(IUJEF 0000728-55.2009.404.7250/SC, REL. JUIZ FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, TRU/TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2010, DE 16.06.2010)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÍVEL. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA DO FGTS. EXPURGOS DO PLANO COLLOR I. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. Compete à Caixa Econômica Federal o ônus de realizar a correção dos expurgos dos depósitos vinculados ao FGTS, haja vista o fato de ser ela a instituição responsável pelo gerenciamento de tais recursos.

2. É irrelevante que o depósito correlato tenha sido efetuado em momento posterior à data em que foi creditada a atualização monetária devida em abril de 1990. Considerando-se que os saldos das contas existentes naquele mês devem ser acrescidos do índice relativo ao expurgo, qualquer depósito que se refira ao período sujeito à correção, ainda que realizado *a posteriori*, está, por uma questão de lógica contábil, abarcado pela mesma regra de atualização.

3. Incidente provido.

(IUJEF 0002945-84.2008.404.7257/SC, REL. JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, TRU/TRF4, MAIORIA, JULG. 21.05.2010, DE 14.06.2010)